SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280133 - RJ (2026/0210269-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE PHELIPE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924
		GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos tributários federais. Após o redirecionamento da execução, o corresponsável apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição de parte dos créditos e a inexistência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A exceção de pré-executividade foi rejeitada. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento não foi conhecido por decisão monocrática, tendo sido improvido o subsequente agravo interno. Deu-se à causa o valor de R$ 1.604.134,64 (um milhão seiscentos e quatro mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira clara e fundamentada, expondo as razões pelas quais reconheceu a preclusão consumativa e considerou inaplicável o art. 506 do CPC. Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já

Documento eletrônico VDA60105642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: fc90b7db-0061-472e-a4b9-2a973bed4b43

decidida, o que se revela incabível pela via eleita. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022; EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

IV - A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à identidade entre as matérias suscitadas nas exceções de pré-executividade e à extensão das questões anteriormente decididas exigiria nova apreciação do acervo probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: fc90b7db-0061-472e-a4b9-2a973bed4b43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280133 - RJ (2026/0210269-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE PHELIPE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924
		GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos tributários federais. Após o redirecionamento da execução, o corresponsável apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição de parte dos créditos e a inexistência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A exceção de pré-executividade foi rejeitada. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento não foi conhecido por decisão monocrática, tendo sido improvido o subsequente agravo interno. Deu-se à causa o valor de R$ 1.604.134,64 (um milhão seiscentos e quatro mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira clara e fundamentada, expondo as razões pelas quais reconheceu a preclusão consumativa e considerou inaplicável o art. 506 do CPC. Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já

Documento eletrônico VDA59218933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:04
Código de Controle do Documento: f0ee31c4-da58-4d62-8ba9-e178d48a9e44

decidida, o que se revela incabível pela via eleita. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022; EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

IV - A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à identidade entre as matérias suscitadas nas exceções de pré-executividade e à extensão das questões anteriormente decididas exigiria nova apreciação do acervo probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

Na origem, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal visando à cobrança de débitos tributários federais. Após o redirecionamento da execução contra o corresponsável, este apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou a prescrição de parte dos créditos e a inexistência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.604.134,64 (um milhão seiscentos e quatro mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Na decisão de primeiro grau, rejeitou-se a exceção de pré-executividade. O agravo de instrumento não foi conhecido por decisão monocrática, e o agravo interno foi improvido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.O referido acórdão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Caso em exame

1. Agravo Interno interposto em face da r. decisão monocrática proferida nestes autos, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão, nos autos de Execução Fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-executividade voltada ao reconhecimento da prescrição e da inexistência de dissolução irregular.

2. Recurso em que se objetiva a reforma da decisão para que o Agravo de Instrumento seja conhecido e julgado.

Questão em discussão

1. Caso em que se discute a admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59218933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:04
Código de Controle do Documento: f0ee31c4-da58-4d62-8ba9-e178d48a9e44

1. O recurso de Agravo Interno é cabível em face de decisão monocrática proferida pelo relator e será julgado pelo respectivo órgão colegiado, conforme art. 1.021 do CPC.

2. Consoante entendimento do C. STJ, "não devem ser conhecidas as alegações veiculadas em embargos à execução quando já definitivamente resolvidas via exceção de pré-executividade, diante da ocorrência de preclusão consumativa e em observância à coisa julgada". (cf. AgInt no AREsp n. 2.055.704/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 5/9/2022).

3. No caso em apreço, as alegações sobre a prescrição e a ilegitimidade passiva do corresponsável em razão de não ter ocorrido a dissolução irregular da executada, foram veiculadas em Exceção de Pré-Executividade, em momento anterior e afastadas pelo MM. Juízo a quo.

4. Assim sendo, depreende-se a existência de preclusão consumativa, porquanto as matérias já foram apreciadas pela r. decisão interlocutória que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada por outra excipiente.

5. Esta eg. 4ª Turma Especializada, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto por outra excipiente, negou provimento àquele recurso, para reconhecer, sim, a dissolução irregular presumida no caso em análise, afastando, ainda, a alegação de prescrição em relação aos créditos tributários cobrados.

6. Ademais, não há mais o que se perquirir quanto à preclusão consumativa, na medida em que, a despeito da primeira exceção ter sido oposta pela empresa executada, o incidente objetivou afastar a dissolução irregular da empresa, o que em consequência também visou afastar a legitimidade do agravante para compor o polo passivo do feito executivo.

7. Inaplicável à hipótese o artigo 506 do CPC, invocado pelo agravante, seja porque não se trata de sentença, seja porque o próprio agravante admite, no seu Agravo Interno, que já foi proferida decisão "sobre a mesma questão de fato e de direito".

8. Conclui-se, portanto, que a r. decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos e por estes ora acrescidos.

Dispositivo

1. Agravo Interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o particular alega violação dos arts. 506 e 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Documento eletrônico VDA59218933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:04
Código de Controle do Documento: f0ee31c4-da58-4d62-8ba9-e178d48a9e44

Não merece prosperar a alegação de violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o julgador expendido de forma clara e coerente as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação, enfrentando os pontos controvertidos e demonstrando os motivos que conduziram à conclusão adotada.

Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita.

Sobre o assunto confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Hipótese em que ficou consignado: a) inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte; b) extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação; c) a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca do termo inicial do prazo prescricional - mormente para avaliar se em 2003 houve decisão transitada a respeito da legitimidade do Sindicato para promover a execução coletiva em favor dos não filiados -, como postulada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ; d) a jurisprudência do STJ entende ser devida a verba de honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
>
> 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
>
> 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a

Documento eletrônico VDA59218933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:04
Código de Controle do Documento: f0ee31c4-da58-4d62-8ba9-e178d48a9e44

> oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Sobre a questão de fundo, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da autonomia das questões suscitadas em sua exceção de pré-executividade e da inexistência de preclusão consumativa vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto processual constante dos autos, decidiu que as matérias já haviam sido anteriormente apreciadas e que o incidente anterior também visou afastar a legitimidade do recorrente para integrar o polo passivo da execução.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:04
Código de Controle do Documento: f0ee31c4-da58-4d62-8ba9-e178d48a9e44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.280.133 / RJ

Número Registro: 2026/0210269-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025138120254020000 51021004120214025101

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE PHELIPE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS : KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924
GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:57
Código de Controle do Documento: 59a73811-5be0-409d-9c03-159b9476e09f